



2026/1544

5.8.2026

DECISÃO (UE) 2026/1544 DO CONSELHO

de 17 de novembro de 2025

relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (2025-2032)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2025/2625 do Conselho ⁽²⁾, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (2025-2032) («Protocolo») foi assinado em 9 de dezembro de 2025, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca das Ilhas Cook, possibilitar que a União e o Governo das Ilhas Cook colaborem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca das Ilhas Cook e do Oceano Pacífico Ocidental e Central, e contribuir para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (3) O Protocolo deverá ser aprovado em nome da União.
- (4) O artigo 6.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook ⁽³⁾ («Acordo») cria uma comissão mista incumbida do acompanhamento da aplicação do Acordo e do Protocolo («Comissão Mista»). Além disso, nos termos do artigo 7.º do Protocolo, a Comissão Mista tem o poder de aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente habilitar a Comissão, sob reserva de disposições e condições materiais e processuais, a aprová-las em nome da União por um procedimento simplificado.
- (5) A posição da União sobre as alterações do Protocolo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser a essas alterações.
- (6) Uma vez que o Protocolo abrange mais do que um exercício financeiro, as autorizações orçamentais correspondentes podem ser fracionadas em parcelas anuais durante a vigência do Protocolo, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Aprovação de 20 de maio de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2025/2625 do Conselho, de 12 de novembro de 2025, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (2025-2032) (JO L, 2025/2625, 23.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2625/oj>).

⁽³⁾ JO L 131 de 20.5.2016, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2016/776/oj.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e emitiu parecer em 11 de novembro de 2025 ⁽⁶⁾,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (2025-2032) («Protocolo»).

Artigo 2.º

Em conformidade as disposições e condições previstas no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 6.º do Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção ⁽⁷⁾.

Feito no Luxemburgo, em 17 de novembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VAFEADES

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

⁽⁶⁾ EDPS Opinion 29/2025 on the signing, provisional application and conclusion of the Protocol on the implementation of the Fisheries Partnership Agreement between the European Union and the Government of the Cook Islands | European Data Protection Supervisor.

⁽⁷⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

Procedimento de aprovação das alterações do Protocolo a adotar pela Comissão Mista

1. Sempre que a Comissão Mista seja chamada a adotar alterações do Protocolo em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do Protocolo, a Comissão fica autorizada a negociar com o Governo das Ilhas Cook e, se for esse o caso e sob reserva do cumprimento do disposto no ponto 3 do presente anexo, a aprovar, em nome da União, as alterações propostas do Protocolo relativamente:
 - a) À revisão das possibilidades de pesca nos termos do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, do Protocolo e, consequentemente, da contribuição financeira prevista no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo;
 - b) Às regras de aplicação do apoio setorial referidas no artigo 4.º do Protocolo;
 - c) Às condições e modalidades técnicas do exercício das atividades de pesca pelos navios da União;
 - d) Às garantias adicionais para a proteção de dados pessoais previstas no artigo 8.º, n.º 4, do Protocolo.
2. A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja coerente com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras aplicáveis adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, bem como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
3. Para o efeito, e com base nas informações referidas no ponto 2, alínea c), a Comissão apresenta ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da Comissão Mista, para apreciação e aprovação, um documento em que exponha pormenorizadamente os elementos específicos da proposta de posição da União («documento preparatório»).
4. A proposta de posição da União constante do documento preparatório considera-se aprovada, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio no Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, formular objeções numa reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. Caso sejam formuladas objeções, a questão é submetida ao Conselho.
5. Se, em posteriores reuniões da Comissão Mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar um acordo, a questão é novamente submetida ao Conselho, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos.
6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a comunicação das eventuais propostas necessárias para a aplicação dessa decisão.
7. Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Protocolo, a posição a tomar pela União, na Comissão Mista, é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.